

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

DE RITO SUMÁRIO CVM Nº RJ2011/9483

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP em face de **Jurandir Vieira Santiago** e de **José Alberto Alves de Albuquerque Júnior**, na qualidade de Diretores de Relações com Investidores – DRI da Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE pela não prestação, nos prazos devidos, das informações obrigatórias previstas na Instrução CVM nº 480/09.

2. Segundo descrito no processo, o Sr. **Jurandir Vieira Santiago**, DRI da CAGECE **no período compreendido entre 21.01.11 e 27.04.11**, foi intimado em 22.08.11 (fls. 15/17) por deixar de adotar os procedimentos elencados no artigo 13 da Instrução CVM nº 480/09, notadamente o não envio das seguintes informações previstas nos artigos 21, 25 e 28 da Instrução CVM nº 480/09 (item 2º do MEMO/CVM/SEP/GEA-4/Nº141/11, às fls. 118/124):

- a) Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes ao exercício social findo em 31.12.10;
- b) Formulário de Demonstração Financeira Padronizada (DFP) referente ao exercício social findo em 31.12.10; e
- c) Proposta de Administração à AGO referente ao exercício social findo em 31.12.10.

3. Intimado na mesma data (fls. 12/14), o Sr. **José Alberto Alves de Albuquerque Júnior**, DRI da CAGECE **a partir de 28.04.11**, foi igualmente intimado por deixar de adotar os procedimentos elencados no artigo 13 da Instrução CVM nº 480/09, notadamente o não envio das seguintes informações previstas nos artigos 21, 29 e 65 da Instrução CVM nº 480/09 (item 3º do MEMO/CVM/SEP/GEA-4/Nº141/11):

- a) Ata da AGO referente ao exercício social findo em 31.12.10; e
- b) Formulário de Informação Trimestral (ITR) referente aos trimestre encerrado em 31.03.11.

4. Em 23.09.11, o Sr. **Jurandir Vieira** protocolou sua defesa e, adicionalmente, manifestou interesse em celebrar Termo de Compromisso. Em sua defesa, destacou o curto período em que permaneceu no cargo do DRI (pouco mais de três meses), aliado a dificuldades como deficiência na estrutura da Companhia e escassez de pessoal com conhecimentos técnicos especializados para elaboração das demonstrações financeiras conforme o padrão contábil internacional. Registrou ainda a qualidade de Sociedade de Economia Mista da CAGECE e sua subordinação a normas de direito público, as quais exigem da companhia a abertura de um processo licitatório para contratação de empresa contábil/auditoria para auxiliar na elaboração desses trabalhos^[1]. Lembra que as dificuldades relatadas são todas anteriores a sua posse como DRI e que as infrações a ele imputadas são derivadas de pendências anteriores a sua gestão. Segundo o proponente, a convocação da AGO no primeiro quadrimestre de 2011 demonstrou-se inviável, tendo em vista que a sua convocação prescindia da publicação prévia das Demonstrações Financeiras de 2010, a qual ainda não estava disponível por razões alheias a seu controle. (item 5º do MEMO/CVM/SEP/GEA-4/Nº141/11 e defesa às fls. 43/47)

5. Na opinião do Sr. **Jurandir Vieira**, *"resta notório e indiscutível que, diante das circunstâncias em que lhe foi entregue a Companhia, tornou-se impossível ao Defendente o cumprimento das obrigações estabelecidas e o atendimento dos prazos estabelecidos pela CVM"*. Registrou a realização de AGE em 2011 para eleição de novo Conselho de Administração e destacou o fato de a CAGECE jamais ter lançado ações no mercado, o que o faz concluir pela inexistência de prejuízo, dano ou risco relevante ao mercado ou a seus investidores. (item 5º do MEMO/CVM/SEP/GEA-4/Nº141/11 e defesa às fls. 43/47)

6. O Sr. **José Alberto**, por sua vez, em resposta protocolada em 23.09.11, reitera a linha geral de argumentação do outro proponente. Todavia, fornece maiores esclarecimentos sobre o processo licitatório para a contratação de empresa especializada para realizar o trabalho de convergência das demonstrações financeiras para o padrão internacional. Esclareceu que a licitação foi concluída em 21.06.11, e que as Demonstrações Financeiras referentes ao ano de 2010 foram concluídas em 24.08.11. No dia seguinte, foram encaminhados à empresa de auditoria independente. As etapas remanescentes, com previsão de finalização em novembro do ano corrente, seriam: (item 6º do MEMO/CVM/SEP/GEA-4/Nº141/11 e defesa às fls. 77/81)

- Aguardar a finalização dos trabalhos da empresa de auditoria independente;
- Apresentar as demonstrações financeiras para o Conselho Fiscal e Conselho de Administração da CAGECE;
- Encaminhar todas as informações necessárias para a CVM;
- Publicar as Demonstrações Financeiras em jornais de grande circulação;
- Publicar a convocação para AGO;
- Realizar a AGO;
- Refazer e encaminhar os ITR's de 2010 no novo padrão; e
- Elaborar e encaminhar os ITR's de 2011.

7. Em 20.10.11, os proponentes protocolaram tempestivamente suas propostas de Termo de Compromisso. O Sr. **Jurandir Vieira Santiago** (fls. 108/110) propôs pagamento à CVM no valor de **R\$ 15.000,00**. O Sr. **José Alberto Alves de Albuquerque Júnior** (fls. 112/115) elaborou proposta na qual se compromete a pagar à CVM a quantia de **R\$ 30.000,00**, além de estabelecer o seguinte cronograma para apresentação dos documentos ainda pendentes: (itens 7 e 8 do MEMO/CVM/SEP/GEA-4/Nº141/11)

- Ainda no exercício de 2011:
 - i. realizar a AGO referente ao exercício social findo em 31.12.10 e enviar a sua respectiva ata à CVM;
 - ii. apresentar à CVM as Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes ao exercício social findo em 31.12.10; e

iii. enviar o formulário de Demonstração Financeira Padronizada (DFP) referente ao exercício social findo em 31.12.10.

- o Até março de 2012: enviar os Formulários de Informação Trimestral (ITR) referentes aos três primeiros trimestres do exercício social findo em 31.12.11.

8. Cumpre destacar que, segundo a área técnica, até a data de 27.10.11, nenhum dos documentos listados na intimação foi apresentado. Situação de pendência alcança ainda o 2º e 3º ITR's de 2011 [\[2\]](#), cujo vencimento do prazo de entrega ocorreu após a intimação. (item 9 do MEMO/CVM/SEP/GEA-4/Nº141/11)

9. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, tendo concluído que ambas atendem à exigência contida no art.11, §5º, inciso II, da Lei nº 6.385/76, haja vista que o pagamento de importância à CVM constitui uma das formas de indenização dos prejuízos sofridos pelo mercado e/ou pela autarquia.

10. Com relação ao requisito inserto no inciso I do mesmo dispositivo legal (cessação das práticas ilícitas), a PFE/CVM destacou que resta prejudicado com relação ao **Sr. Jurandir Vieira Santiago**, posto que não mais figura como DRI da CAGECE. Quanto ao proponente **José Alberto Alves de Albuquerque Júnior**, a Procuradoria entendeu que a proposta, tal como formulada, atende à exigência em tela ao se comprometer a enviar a documentação pendente até março de 2012.

11. Deste modo, a PFE/CVM concluiu pela inexistência de óbice ao acolhimento das propostas apresentadas, cabendo ao Comitê e ao Colegiado analisar a conveniência e oportunidade de suas celebrações. Por fim, destaca a Procuradoria que se encontram descabidas as argumentações dos proponentes no sentido de tentar deixar registrado no termo as suas convicções quanto à legalidade da conduta, por se tratar de matéria própria de defesa. (MEMO Nº 375/2011/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivo despacho, às fls. 126/131)

12. Segundo faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, em reunião realizada em 22.11.11, o Comitê decidiu negociar com os proponentes as condições das propostas de termo de compromisso que lhe pareçam mais adequadas, tendo sugerido a majoração do valor ofertado para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada um, em linha com as decisões do Comitê em precedentes mais recentes com comparáveis características essenciais.

13. Especificamente quanto ao proponente José Alberto Alves de Albuquerque Júnior, atual DRI, o Comitê destacou que o cronograma proposto para a entrega das informações ainda pendentes, em atendimento aos requisitos contidos nos incisos I e II, do parágrafo 5º, do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, aparenta-lhe razoável no caso concreto, não obstante as propostas de termo de compromisso, regra geral, estabeleçam prazos menos extensos. Com relação ao proponente Jurandir Vieira Santiago, ex-DRI, o Comitê entendeu que não se afigura cabível exigir-lhe a correção das irregularidades a ele imputadas (art. 11, §5º, inciso II da Lei nº 6.385/76), a partir da assunção de compromisso de entrega das informações ainda pendentes, por não mais possuir qualquer ingerência na administração da companhia. (Comunicados de negociação às fls.132/135)

14. Em que pese o envio dos comunicados de negociação acima aludidos, o Comitê, diante de recente orientação do Colegiado desta autarquia referente aos processos de rito sumário dessa natureza, reviu sua posição anterior acerca do montante aventado em benefício deste órgão regulador (R\$50 mil), para fins da celebração do acordo de que se cuida. Assim, considerando a eficiente utilização do instituto do termo de compromisso, proporcionando maior celeridade, economia processual e melhor alocação de recursos e esforços por parte da CVM, o Comitê decidiu renegociar junto aos proponentes os termos de suas propostas, sugerindo o montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para cada um. (Comunicado às fls. 136/137)

15. Diante da renegociação levada a efeito pelo Comitê, o proponente **Jurandir Vieira Santiago**, ex-DRI, apresentou nova proposta (fls. 142/144), comprometendo-se a pagar à CVM a quantia de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Igualmente o proponente **José Alberto Alves de Albuquerque Júnior**, atual DRI, apresentou nova proposta em que se compromete a pagar à CVM a quantia de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e reitera o compromisso de encaminhar à CVM as informações ainda pendentes, conforme o cronograma a seguir: (fls.138/141)

- o Ainda no exercício de 2011:
 - i. realizar a AGO referente ao exercício social findo em 31.12.10 e enviar a sua respectiva ata à CVM;
 - ii. apresentar à CVM as Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes ao exercício social findo em 31.12.10; e
 - iii. enviar o formulário de Demonstração Financeira Padronizada (DFP) referente ao exercício social findo em 31.12.10.
- o Até março de 2012: enviar os Formulários de Informação Trimestral (ITR) referentes aos três primeiros trimestres do exercício social findo em 31.12.11.

FUNDAMENTOS

16. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

17. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

18. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

19. Inicialmente, o Comitê manifesta o entendimento de que não se afigura cabível exigir do proponente **Jurandir Vieira Santiago** a correção das irregularidades a ele imputadas (art. 11, §5º, inciso II da Lei nº 6.385/76), a partir da assunção de compromisso de entrega das informações ainda pendentes, visto que o mesmo não mais figura como Diretor de Relações com Investidores da CAGECE, não possuindo qualquer ingerência na administração da companhia.

20. Com relação ao proponente **José Alberto Alves de Albuquerque Júnior**, atual DRI, verifica-se que propõe cronograma para a apresentação das informações ainda pendentes até 31.03.12 [\[3\]](#). A esse respeito, o Comitê, regra geral, entende que a regularização do registro da companhia junto à CVM previamente à celebração do termo de compromisso aparenta mais adequado e conveniente, considerando, desde logo, a prestação ao público investidor

das informações obrigatórias previstas na regulamentação aplicável, a exemplo dos precedentes de rito sumário dessa natureza. No caso concreto, porém, o Comitê não vislumbra óbice à aceitação do cronograma proposto, desde que os prazos ali fixados sejam tidos como improrrogáveis e desde que o proponente mantenha o registro da companhia atualizado com relação às informações cujo vencimento do prazo de entrega venha a ocorrer na vigência do Termo de Compromisso.

21. Quanto à proposta pecuniária apresentada, o Comitê, considerando a eficiente utilização do instituto do termo de compromisso, de sorte a proporcionar maior celeridade, economia processual e melhor alocação de recursos e esforços por parte da CVM, depreendeu que o montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para cada proponente aparenta adequado para os processos administrativos sancionadores de rito sumário dessa natureza, em linha com recente orientação do Colegiado desta autarquia.

22. Em razão de todo o exposto, o Comitê entende que a aceitação das propostas se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira – SAD para o respectivo atesto. Sugere-se ainda a designação da SEP para o atesto da obrigação relativa à atualização do registro da CAGECE junto à CVM, assumida pelo atual DRI.

CONCLUSÃO

23. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **Jurandir Vieira Santiago e de José Alberto Alves de Albuquerque Júnior**.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2011.

Mário Luiz Lemos

Superintendente Geral em exercício e Superintendente de
Fiscalização Externa

José Carlos Bezerra da Silva

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

Pablo Waldemar Renteria

Superintendente de Processos Sancionadores

Roberto Sobral Pinto Ribeiro

Gerente de Acompanhamento de Mercado 1

[\[1\]](#) Processo licitatório estaria em andamento na data em que deixou o cargo de DRI.

[\[2\]](#) A falta do 3º ITR não consta no Memo da área técnica. Foi observado no âmbito do Comitê, em pesquisa realizada em 21.11.11.

[\[3\]](#) Tendo em vista a omissão da data na proposta, consideramos a mais benéfica para o proponente, isto é, o último dia do mês de março.